SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087692 - SP (2026/0133348-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MATOS ROSSETTO
ADVOGADO	:	JEFFERSON MATOS ROSSETO - SP324922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por dois fundamentos: (I) tramitação concomitante de recurso próprio e do *writ* quanto ao mesmo ato e matérias; e (II) insuficiente instrução da impetração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) é admissível o *habeas corpus* quando há tramitação concomitante de recurso próprio voltado à impugnação do mesmo ato e das mesmas matérias, à luz do princípio da unirrecorribilidade; e (II) é possível conhecer do *writ* sem adequada instrução e sem prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, ante a não juntada da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recurso legalmente previsto e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou com idênticas matérias, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, devendo o exame das questões idênticas ser reservado ao recurso próprio.

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e adequada instrução da impetração; a ausência de documentos essenciais, como a sentença condenatória, impede a aferição do alegado constrangimento e afasta o conhecimento da via mandamental.

5. A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo os óbices processuais relativos à unirrecorribilidade e à insuficiência de instrução.

Documento eletrônico VDA59043405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c6f5d1b-9861-4923-bc9d-5f370b12fde9

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por ausência de prova pré-constituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c6f5d1b-9861-4923-bc9d-5f370b12fde9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087692 - SP (2026/0133348-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MATOS ROSSETTO
ADVOGADO	:	JEFFERSON MATOS ROSSETO - SP324922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por dois fundamentos: (I) tramitação concomitante de recurso próprio e do *writ* quanto ao mesmo ato e matérias; e (II) insuficiente instrução da impetração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) é admissível o *habeas corpus* quando há tramitação concomitante de recurso próprio voltado à impugnação do mesmo ato e das mesmas matérias, à luz do princípio da unirrecorribilidade; e (II) é possível conhecer do *writ* sem adequada instrução e sem prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, ante a não juntada da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recurso legalmente previsto e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou com idênticas matérias, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, devendo o exame das questões idênticas ser reservado ao recurso próprio.

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e adequada instrução da impetração; a ausência de documentos essenciais, como a sentença condenatória, impede a aferição do alegado constrangimento e afasta o conhecimento da via mandamental.

Documento eletrônico VDA58129676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: 69be026a-6f0a-4afd-958b-5ad65e82a094

5. A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo os óbices processuais relativos à unirrecorribilidade e à insuficiência de instrução.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por ausência de prova pré-constituída.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFFERSON MATOS ROSSETTO** contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 64/68.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime tipificado no art. 18, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo para desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal e reduzir a pena imposta ao réu para **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime aberto (e-STJ fls. 10/61).

No *writ* (e-STJ fls. 3/28), a defesa alegou que houve confissão (ainda que qualificada) do agravante, sendo devida, portanto, a atenuação de sua pena (e-STJ fls. 7/8)

Não se conheceu do *habeas corpus* com base em dois fundamentos: (I) concomitância de recurso e o presente *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato; e, (II) o *writ* não foi devidamente instruído (e-STJ fls. 64/68).

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 72/77), a defesa aduz que os óbices apontados na decisão ora recorrida devem ser superados e repisa os argumentos deduzidos anteriormente para impugnar a dosimetria.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme consignei na decisão recorrida, a defesa interpôs recurso extraordinário contra o acórdão proferido no AREsp n. 3.147.057/SP, ainda em processamento nesta Corte (e-STJ fl. 1.353/1.372).

De fato, a pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados

Documento eletrônico VDA58129676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: 69be026a-6f0a-4afd-958b-5ad65e82a094

contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA E CONCOMITANTE AO MANEJO DE RECURSO ESPECIAL COM IDÊNTICO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses,* ***o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção).***
>
> *2. No caso concreto, a impetração de habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo de recurso especial com idêntico objeto pela defesa. A desistência do recurso especial somente foi homologada depois de já julgado o presente writ.*
>
> *3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.*
>
> *Recurso não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.002.434/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifo nosso.)

> *PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DO ART. 180, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não comporta acolhimento o habeas corpus impetrado com pretensão de mérito idêntica à deduzida em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, por ser inadmissível a tramitação concomitante de recurso e writ voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente.*
>
> *2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição do pedido de desclassificação da conduta para receptação culposa, pois a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *3. As instâncias ordinárias assentaram, com base na apreensão, na residência e no estabelecimento comercial do paciente, de diversos aparelhos celulares sem nota fiscal, com restrição de IMEI e de origem criminosa, que o conjunto probatório evidencia a assunção do risco quanto à procedência ilícita dos bens, circunstância apta a justificar o reconhecimento do dolo eventual e o enquadramento no art. 180, § 1º, do Código Penal, afastando a modalidade culposa.*

Documento eletrônico VDA58129676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: 69be026a-6f0a-4afd-958b-5ad65e82a094

4. A conclusão adotada harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a receptação qualificada prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal abrange o dolo eventual.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.068.431/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Ademais, ressaltei que, ainda que se ultrapassasse esse óbice, do *habeas corpus* não se poderia conhecer porquanto insuficientemente instruído, tendo em vista que a defesa não juntou aos autos a sentença condenatória.

Destaquei que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

2. Na espécie, o acórdão esclarece que a ausência de prova acerca da data da extinção da pena privativa de liberdade relativa ao processo caracterizador do antecedente criminal impede a presunção de cumprimento, extinção, prescrição da pena da segunda condenação ou de decurso de lapso temporal que afaste os respectivos efeitos do édito condenatório. Nesse caso, inviável o decote do mau antecedente, razão pela qual não milita em favor do paciente o direito ao esquecimento.

3. Não há como afastar a valoração dos maus antecedentes quando não identificada nos autos a data de extinção da pena e a defesa não traz prova de sua alegação. Precedentes. ***O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental e tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 227.154/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Ausência de prova pré-constituída e de demonstração da atualidade do constrangimento. Inadequação da via eleita. Agravo regimental IMprovido.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58129676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: 69be026a-6f0a-4afd-958b-5ad65e82a094

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não provimento de recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava o reconhecimento da nulidade de decisão que autorizou a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico da agravante, em procedimento investigatório instaurado para apuração de supostas fraudes imobiliárias e crimes contra a administração pública, relativamente ao período de 2014 a 2020.

2. O Tribunal de Justiça de origem não conheceu da impetração, ante a ausência de prova pré-constituída, a necessidade de incursão em matéria fático-probatória e a falta de demonstração da persistência do alegado constrangimento decorrente da quebra de sigilo. Recurso ordinário interposto perante o Tribunal Superior, que manteve o entendimento acerca da inadequação da via eleita. Embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

3. No agravo regimental, a defesa alega erro de enquadramento jurídico na decisão agravada, sustentando que a ilegalidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo seria aferível a partir da própria leitura do decisum, dispensando dilação probatória, e requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de adequada instrução do habeas corpus, da falta de prova pré-constituída do alegado constrangimento e da indefinição quanto à persistência da medida de quebra de sigilo, é possível o controle, na via mandamental, da legalidade da decisão que determinou a quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico.

III. Razões de decidir

5. ***O habeas corpus exige prova pré-constituída e adequada instrução para a aferição do alegado constrangimento ilegal, não sendo possível o exame de temas que dependam de dilação probatória ou de reconstrução do contexto fático-probatório em que proferida a decisão impugnada.***

6. O acórdão de origem registrou a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo, bem como a inexistência de elementos que evidenciassem a persistência da medida ou sua eventual reavaliação por autoridade competente, o que impede a adequada delimitação do objeto do controle jurisdicional.

7. A análise da validade da decisão que determinou a quebra de sigilo pressupõe, ainda que minimamente, a compreensão do contexto em que foi proferida e de seus efeitos no tempo, especialmente diante de notícia de alteração de competência e remessa dos autos a instâncias diversas, circunstâncias que não podem ser supridas apenas com a leitura isolada do decisum.

8. A alegada ilegalidade não se mostra aferível de plano, pois a sua verificação demandaria o exame do suporte informativo da medida, de sua continuidade ou eventual reiteração, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

9. A ausência de demonstração da atualidade do constrangimento configura fundamento autônomo suficiente para afastar o conhecimento do habeas corpus, não havendo erro de enquadramento jurídico na decisão agravada, que apenas reconheceu a inadequação da via eleita, sem adentrar o mérito da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que rejeitou os embargos de declaração e preservou o não

Documento eletrônico VDA58129676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: 69be026a-6f0a-4afd-958b-5ad65e82a094

provimento do recurso ordinário em habeas corpus, por inadequação da via eleita.

Tese de julgamento:

1. O controle, em habeas corpus, da legalidade de decisão que determina quebra de sigilo exige adequada instrução da impetração, com prova pré-constituída do alegado constrangimento, não se admitindo dilação probatória na via mandamental.

2. A ausência de demonstração da atualidade do constrangimento decorrente da medida impugnada constitui fundamento autônomo para afastar o conhecimento do habeas corpus .

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados no acórdão.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 232.806/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

Por fim, no caso, não há falar em teratologia ou flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação dos supracitados entendimentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:33
Código de Controle do Documento: 69be026a-6f0a-4afd-958b-5ad65e82a094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.692 / SP

Número Registro: 2026/0133348-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002956820214036119

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON MATOS ROSSETTO
ADVOGADO	: JEFFERSON MATOS ROSSETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP324922
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JEFFERSON MATOS ROSSETTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON MATOS ROSSETTO
ADVOGADO	: JEFFERSON MATOS ROSSETO - SP324922
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:50
Código de Controle do Documento: 4e161134-a997-4681-9ee5-9221d2e77bf1

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:50
Código de Controle do Documento: 4e161134-a997-4681-9ee5-9221d2e77bf1